

DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS QUE DEVE SER OBSERVADA NA HIPÓTESE. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Em análise aos autos, verifica-se que a parte ré pagou 39 das 48 prestações, o que indica uma quitação de 81,25% do financiamento. Para que não parem dúvidas acerca da quantidade de parcelas quitadas, é imperioso frisar que, malgrado a instituição financeira autora alegue em sua peça vestibular que o réu deixou de adimplir a parcela 35, vencida em 22/03/2016 e as subsequentes, ela própria carrega em anexo à exordial (indexador 39) planilha de débito, por meio da qual, extrai-se que as parcelas de nº 37, 38 e 39 encontram-se devidamente quitadas. Ademais, no transcurso da lide, o réu também traz comprovante de quitação das parcelas de números 40 e 42 (indexador 83 - fls. 85), restando em aberto tão somente as parcelas de números 35, 36, 41, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, isto é, 9 das 48 parcelas, o que representa 18,75% do contrato. Nesse contexto, visando equilibrar o jogo de interesses, a doutrina contemporânea construiu a teoria do adimplemento substancial cuja finalidade é conservar o negócio jurídico em caso de cumprimento considerável das obrigações assumidas. Do contrário, estariam violadas a função social do contrato e a vedação do enriquecimento sem causa do credor. Desse modo, a apreensão do veículo dado em garantia não é razoável e viola a boa-fé objetiva, eis que contrária ao Princípio da Conservação dos Contratos, devendo, pois, ser aplicada, in casu, a Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato, preservando-se a relação obrigacional existente; não significando dizer que na hipótese o devedor se exime da obrigação de cumprir com as parcelas não honradas, mas tão somente coíbe-se a retomada do bem em razão do adimplemento substancial do contrato. Diante de tudo o que se expôs, tendo sido demonstrado o adimplemento substancial da avença, não se pode acolher o pedido inicial de busca e apreensão do bem, devendo o banco autor perseguir o crédito que entender devido através da via cabível. RECURSO PROVIDO. Conclusões: RETIFICAÇÃO DE MINUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 14/12/2017: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

082. APELAÇÃO 0041925-06.2012.8.19.0210 Assunto: Cartão de Crédito / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0041925-06.2012.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00659516 - APELANTE: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PÉR **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, INCISO III DO CPC/2015, AO ARGUMENTO NO ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. RECURSO PLEITEANDO A ANULAÇÃO DO JULGADO QUE MERECE ACOLHIMENTO. A MATÉRIA TRATADA NESTE RECURSO JÁ ESTÁ PACIFICADA NOS REPOSITÓRIOS DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ, FIRMADO O ENTENDIMENTO QUE PARA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA, IMPRESCINDÍVEIS A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, BEM COMO DO SEU PATRONO, POR PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL, ESTA ÚLTIMA NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. INOBSERVANCIA DO PRECEITO LEGAL CONTIDO NOS ARTIGOS 270 E 272 DO CPC/2015, QUE ESTABELECEM A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

083. APELAÇÃO 0043712-91.2012.8.19.0203 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0043712-91.2012.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00654460 - APELANTE: ODILON CARDOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA OAB/RJ-108935 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/2015. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA DA EMPRESA RÉ PARA FIDELIZAÇÃO DO CLIENTE. COBRANÇA QUE ENSEJOU A INDEVIDA INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA, PORQUANTO A PARTE AUTORA APRESENTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA RELATIVA AOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO RESTRITIVO DOS DADOS DO CONSUMIDOR, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL E FIXANDO A VERBA INDENIZATÓRIA NO PATAMAR DE R\$8.000,00 (OITO MIL REAIS), CONSIDERANDO A FUNÇÃO PEDAGÓGICA, PREVENTIVA E COMPENSATÓRIA DO INSTITUTO. RECURSO PROVIDO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

084. APELAÇÃO 0007999-31.2012.8.19.0211 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0007999-31.2012.8.19.0211 Protocolo: 3204/2015.00279195 - APTÉ: ADEMIR CYPRIANO VALERIANO ADVOGADO: VALDIR VIRGENS PEREIRA OAB/RJ-121376 APDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: HISASHI KATAOKA OAB/RJ-034672 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL DA CEDAE JULGADA IMPROCEDENTE PELA 26ª CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE INTERPÔS RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA ANÁLISE SOBRE O CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, VISLUMBRANDO APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE O QUE FICOU ASSENTADO NA TESE FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.339.313/RJ) E O TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. DE ACORDO COM O PANORAMA FÁTICO RETRATADO NOS AUTOS, RESTOU DEMONSTRADA A PRESTAÇÃO DE DUAS DAS QUATRO FASES QUE COMPÕEM O SERVIÇO DE ESGOTAMENTO, CONSISTENTES NA COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS, EIS QUE OS DETRITOS PRODUZIDOS NA RESIDÊNCIA DO AUTOR SÃO DE LÁ RETIRADOS E TRANSPORTADOS PELAS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DA LOCALIDADE, RAZÃO PELA QUAL SE VISLUMBRA APROPRIADA A REDUÇÃO DA TARIFA PELA METADE. CONSIDERANDO QUE O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO FIRMOU ENTENDIMENTO PELA LICITUDE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO, AINDA QUE UTILIZADAS AS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, NADA SENDO ESTABELECIDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA TARIFA, IMPÕE-SE A CONSTATAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO ESPECIAL MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FICOU MANTIDO O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES RELATOR.

085. APELAÇÃO 0001348-23.2011.8.19.0209 Assunto: Extinção da Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0001348-23.2011.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00677849 - APELANTE: JULIO CESAR NEVES HORACIO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: BANCO PAN SA ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBAÑEZ OAB/SP-206339 ADVOGADO: